



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 20590/20

Objeto: Denúncia
Exercício : 2020
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Conde
Denunciado : Renata Martins Domingos
Denunciante : FIORI VEICOLO S.A
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO CONDE – Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico 00031/2020. Conhecimento. Perda do Objeto. Arquivamento dos Autos. Determinação. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00277/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 20590/20, que trata de denúncia manifestada pela FIORI VEICOLO S.A, com pedido de cautelar, em face do município do Conde, relatando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 00031/2020, cujo objeto é a aquisição de veículos, tipo pick-up (4x4) e micro-ônibus, para uso nos serviços de saúde, com o transporte sanitário, dos transportes das equipes da atenção básica e da rede especializada, no exercício de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. Preliminarmente, CONHECER a presente denúncia e, no mérito, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, bem como promover o ARQUIVAMENTO dos autos;
2. DETERMINAR a revogação formal do procedimento pela Origem, a cargo da atual Alcaidessa de Conde, Sr.ª Karla Pimentel, seguida do CANCELAMENTO do *upload* do Pregão Eletrônico nº 00031/2020 no Tramita, tendo em vista o decurso de tempo e mudança de gestão, por meio da ASTEC, bem como a JUNTADA do Documento TC nº 66405/20 (Aviso de licitação) aos autos;
3. COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de março de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 20590/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 20590/20 trata de denúncia manifestada pela FIORI VEICULO S.A, com pedido de cautelar, em face do município do Conde, relatando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 00031/2020, cujo objeto é a aquisição de veículos, tipo pick-up (4x4) e micro-ônibus, para uso nos serviços de saúde, com o transporte sanitário, dos transportes das equipes da atenção básica e da rede especializada, no exercício de 2020.

O denunciante alega, em síntese, que a empresa vencedora para o item 01 do Pregão, Globalcenter Mercantil EIRELI (CNPJ nº 02.330.299/0001- 78) “não é fabricante ou concessionária autorizada do veículo da marca FIAT por ela ofertada, tendo em vista recair a licitação sobre a aquisição de veículos 0 Km ou veículos novos, restando evidenciado que apenas fabricante ou concessionária autorizada podem legalmente comercializar tal objeto, conforme Lei Federal nº 6.729/1979 e Deliberação CONTRAN nº 64/2008”.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, em relatório inicial, fls. 204/207, verificou que:

- a) Em consulta ao SAGRES, “nesta data, não mostra pagamentos para o credor desta licitação, Globalcenter Mercantil Eireli - CNPJ: 02.330.299/0001-78, nem pagamentos associados ao Pregão Eletrônico nº 00031/2020”;
- b) No “Tramita não consta o contrato com a empresa vencedora, nem mesmo a homologação deste certame, cujo aviso de licitação consta no Doc. TC nº 66405/20”;
- c) “Informações que também não foram encontradas em pesquisa no portal de transparência da Prefeitura do Conde/PB”

Por fim, a unidade técnica entendeu “que o não prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 00031/2020 (ausência de homologação) implica PERDA DO OBJETO da denúncia em análise, razão pela qual sugere-se o seu ARQUIVAMENTO”. Sugeriu ainda a remessa à ASTEC para que proceda ao “cancelamento do Pregão Eletrônico nº 00031/2020 no Tramita, bem como faça a JUNTADA do Doc. TC nº 66405/20 (aviso de licitação) aos presentes autos”

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Cota, às fls. 210/214, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

1 – Preliminarmente, o conhecimento da denúncia, porque dentro da esfera da competência desta Corte, e, no mérito, a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, promovendo-se o devido e subsequente arquivamento da matéria constitutiva dos autos;

2 – a REVOGAÇÃO formal do procedimento pela Origem, a cargo da atual Alcaldessa de Conde, Sr.^a Karla Pimentel, seguida do CANCELAMENTO do upload do Pregão Eletrônico nº 00031/2020 no Tramita, tendo em vista o decurso de tempo e mudança de gestão, por meio da ASTEC, bem como a JUNTADA do Documento TC nº 66405/20 (Aviso de licitação) aos autos.

Comunique-se, por fim, o inteiro teor da decisão [a ser baixada] aos interessados (denunciante e denunciada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 20590/20

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

4. Em preliminar pelo CONHECIMENTO da presente denúncia e, no mérito, a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, promovendo-se arquivamento dos autos;
5. REVOGAÇÃO formal do procedimento pela Origem, a cargo da atual Alcaidessa de Conde, Sr.^a Karla Pimentel, seguida do CANCELAMENTO do *upload* do Pregão Eletrônico nº 00031/2020 no Tramita, tendo em vista o decurso de tempo e mudança de gestão, por meio da ASTEC, bem como a JUNTADA do Documento TC nº 66405/20 (Aviso de licitação) aos autos;
6. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o voto.

João Pessoa, 02 de março de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 6 de Março de 2021 às 11:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2021 às 10:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2021 às 10:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO